

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001080-91.2013.5.04.0006

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO DE PETIÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do executado contra decisão que fixou honorários periciais contábeis em R\$ 2.800,00, valor que julga excessivo, considerando a complexidade da matéria e o número de reclamantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado para honorários periciais contábeis, considerando a complexidade do trabalho, a natureza do encargo, a qualidade e o tempo despendido em face da condenação e do número de reclamantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os honorários periciais contábeis devem ser arbitrados em valor compatível com a complexidade do trabalho, a natureza do encargo, a qualidade e o tempo despendido.

4. O valor arbitrado para os honorários periciais contábeis se afigura razoável e proporcional, considerando a complexidade dos cálculos realizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: Os honorários periciais contábeis devem ser arbitrados em valor compatível com a complexidade do trabalho, a natureza do encargo, a qualidade e o tempo despendido, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade em relação ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001080-91.2013.5.04.0006

valor da condenação e ao número de reclamantes.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 790-B.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência dos embargos à execução, agrava de petição o executado.

Postula inicialmente a concessão de efeito suspensivo ao apelo. Quanto à matéria de fundo, postula a reforma do julgado em relação aos honorários periciais, aos índices de correção monetária da dívida e à integração do adicional de periculosidade na remuneração.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

1. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO

Aduz o executado que o presente recurso merece ser recebido também no efeito suspensivo.

Examino.

Os recursos no processo do trabalho, em regra, não possuem efeito suspensivo,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001080-91.2013.5.04.0006

conforme art. 899 da CLT.

De outro lado, é possível a atribuição de efeito suspensivo desde que a parte recorrente demonstre a satisfação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, i.é, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não sendo este o caso dos autos, uma vez que a tramitação do agravo de petição acaba por suspender o processo até o seu julgamento, não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Nego provimento.

2. HONORÁRIOS DO PERITO CONTADOR

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 1505):

"A limitação estabelecida pelo CSJT na Resolução nº 247 quanto ao valor dos honorários periciais aplica-se tão-somente quando o pagamento é realizado com recursos vinculados à gratuidade judiciária, ou seja, quando partes sucumbentes no objeto da perícia forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o que não se confunde com as prerrogativas do reclamado quanto à dispensa do pagamento das custas e do depósito recursal por se tratar de ente equiparado à Fazenda Pública, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEEX do TRT da 4ª Região.

No mais, o valor arbitrado aos honorários mostra-se razoável e condizente com o trabalho efetuado pelo perito, razão pela qual deve ser mantido."

O executado não se conforma com a decisão. Assevera que os honorários periciais, fixados em R\$ 2.800,00, são excessivos e desproporcionais, considerando os valores usualmente arbitrados por esta Justiça Especializada e a sua natureza jurídica, estando dispensado do recolhimento de custas processuais. Refere que o cálculo do expert foi

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001080-91.2013.5.04.0006

homologado sem a necessidade de retificações. Afirmo que a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes era de baixa monta, razão pela qual não se mostrava razoável a nomeação de perito, o que enfatizou. Postula seja observada a Resolução nº 247/2019 do CSJT.

Examino.

Os honorários periciais contábeis de liquidação da sentença devem ser arbitrados em valor compatível com a complexidade do trabalho desenvolvido e a natureza do encargo levado a termo, considerando a qualidade do trabalho e o tempo despendido na sua elaboração.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por um reclamante, com vínculo de emprego ativo, que obteve a condenação do reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade, com reflexos, em parcelas vencidas e vincendas.

A sentença de liquidação fixou os honorários do contador *ad hoc* em R\$ 2.800,00 (Fls.: 1479).

Nesse cenário, entendo que o valor arbitrado na origem a título de honorários periciais contábeis não é excessivo, estando de acordo com o arbitrado por esta Justiça do Trabalho em casos análogos.

Registro que o teto estabelecido no § 2º do art. 4º do Provimento nº 2/2008 da Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que fixa os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplica-se especificamente à parte exequente detentora do benefício da justiça gratuita, para fins de desembolso da União mediante requisição, situação que não se amolda ao presente caso.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo executado.

3. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001080-91.2013.5.04.0006

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 1505 - 1508; grifos no original):

"A íntegra da decisão proferida na ADC 58 e publicada em 07.04.2021, DJE nº 63, abaixo transcrita apenas parcialmente, é expressa no sentido de que não se aplica à Fazenda Pública, a qual a executada é equiparada, os critérios de correção monetária e juros fixados no acórdão. Vejamos:

'5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960 /2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).' (grifei)

(...)

Assim, os créditos devem sofrer incidência de juros na forma da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do TST, abaixo transcrita, que está em consonância com o Tema 810 do STF:

'OJ-TP-7 JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001080-91.2013.5.04.0006

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.'

Todavia, com a publicação da EC nº 113/2021, alterou-se a

Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificando-se normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizando-se o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios. Assim dispõe a referida emenda em seu art. 3º:

'Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente'

Alterando entendimento anterior, passo a adotar o entendimento prevalecente no âmbito da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, de que o critério definido na Emenda Constitucional nº 113/2021 é aplicável somente a partir da vigência da norma, ocorrida em 09.12.2021.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001080-91.2013.5.04.0006

(...)

Destarte, em se tratando de execução movida contra o HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE o qual é equiparado à Fazenda Pública, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SEEX do TRT da 4ª Região, e que os cálculos foram atualizados de acordo com o entendimento acima exposto, nada a reparar, no aspecto."

O executado não se conforma com a decisão. Argumenta que os valores devidos devem ser corrigidos pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, após a citação, pela SELIC, sem a incidência de juros de mora, pois já englobados pela SELIC. Cita o entendimento do STF proferido nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, que determinam a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e da SELIC a partir da citação. Defende que a decisão do STF possui efeito imediato e erga omnes, impondo a todos os processos os critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. Menciona que a taxa SELIC incide como juros para fins de incidência de imposto de renda, conforme art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, e também como juros moratórios de tributos federais. Ressalta que o critério de correção monetária definido pelo STF é aplicável inclusive para a Fazenda Pública, por ser decisão posterior às ADIs 4357 e 4425 e específico para os créditos trabalhistas. Pontua que o referido critério, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, deve ser observado de imediato, com as ressalvas quanto aos pagamentos já efetuados e à coisa julgada. Afirma que a questão dos juros de mora legais também está delimitada pela decisão do STF, afastando sua aplicação quando for adotada a SELIC, pois este índice já contempla juros moratórios. Consigna que o TST e o TRT da 4ª Região possuem julgados que acompanham esse entendimento, inclusive em processos nos quais figura no polo passivo. Enfatiza que a correção monetária deve estar de acordo com a Súmula nº 21 do TRT, observada a decisão proferida nas ADC 58 e 59 pelo STF, devendo a incidência de juros e correção monetária observar a utilização do IPCA-E na fase pré-processual e, a partir da citação, a taxa SELIC (art.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001080-91.2013.5.04.0006

406 do Código Civil), já computados nesta os juros e a correção monetária. Salienta que o tema de repercussão geral nº 810 do STF, que determina seja aplicável o IPCA-E acrescido de juros da caderneta de poupança, trata de verbas fazendárias que não possuem regra própria, não se aplicando ao direito do trabalho, que possui regra específica sobre o tema no art. 879, § 7º, da CLT. Adverte que não há falar em aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, que versa sobre débitos previdenciários municipais. Postula que a atualização monetária dos débitos trabalhistas seja cumprida à risca, utilizando-se antes da citação o IPCA-E e, após, a SELIC, sempre sem juros.

Examino.

No caso, não há decisão com trânsito em julgado que tenha definido os índices de atualização monetária e a taxa de juros a serem aplicados.

O executado goza das prerrogativas da Fazenda Pública, conforme entendimento consubstanciado na OJ nº 2 desta Seção Especializada em Execução:

"IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição."

O tema da atualização dos débitos trabalhistas foi levado ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIs 5867 e 6021 e ADCs 58 e 59. O Pleno do STF julgou em conjunto tais ações, fixando os critérios para a atualização dos débitos trabalhistas, excepcionando as dívidas em desfavor da Fazenda Pública e das entidades a ela equiparadas:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001080-91.2013.5.04.0006

"5. (...) deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)."

Assim, as dívidas trabalhistas dos entes públicos (ou equiparados) não devem ser corrigidas com base nos critérios fixados nas ADCs 58 e 59 para os devedores em geral, devendo ser observado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a interpretação conferida nas ADIs 4.357, 4.425 e 5.348, bem como no RE 870.947 (Tema 810).

A partir do julgamento do RE 870.947, de repercussão geral, o STF considerou inconstitucional a observância do índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para fins de correção monetária dos débitos não tributários da Fazenda Pública (Tema 810):

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB , art. 5º , XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

As condenações impostas à Fazenda Pública, portanto, devem ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, em razão da inconstitucionalidade da TR (art. 1º-F da Lei 9.494/97).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001080-91.2013.5.04.0006

Na decisão em embargos de declaração (RE 870.947), o STF rejeitou a modulação de efeitos suscitada pelos embargantes, decidindo:

"Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma."

Destaco que a modulação estabelecida no julgamento das ADIs 4357 e 4425 envolve tão somente a atualização de valores de requisitórios expedidos até aquela data (25/03/2015). Assim, inviável a adoção de tal marco para os casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de Precatório. Nesse sentido é o item 1.2. da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 905.

Nesse cenário, para correção monetária dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública e entidades equiparadas aplica-se o IPCA-E, ressalvados os precatórios expedidos até 25/03/2015, pagos ou não.

A partir de 09/12/2021, deve ser observado o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, adotando-se a taxa SELIC:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."

Esta previsão não pode ser aplicada para períodos anteriores à sua vigência (09/12/2021), em razão do princípio da irretroatividade das normas, para o qual deve

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001080-91.2013.5.04.0006

ser observado o Tema 810 do STF.

Quanto à taxa SELIC, o entendimento desta Seção Especializada em Execução é que deve ser adotada a SELIC Receita Federal pois, nos termos da decisão do STF na ADC 58, há expressa referência ao art. 406 do Código Civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

No que respeita aos juros de mora, o julgamento do RE 870.947 (Tema 810) estabeleceu que é constitucional e permanece hígido, neste aspecto, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, de modo que incidem os juros da caderneta de poupança.

No particular, cito o entendimento da OJ nº 7 do TST:

"JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001080-91.2013.5.04.0006

n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório."

Em resumo, deve ser aplicado o IPCA-E como critério de correção monetária até 08/12/2021, além de juros da caderneta de poupança, incidindo tais juros a partir do ajuizamento da ação. A partir de 09/12/2021, passa a incidir a SELIC Receita Federal, índice que já engloba os juros moratórios.

No mesmo sentido a recente decisão desta Seção Especializada em Execução:

"HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS E JUROS. COISA JULGADA. O Supremo Tribunal Federal proferiu julgamento na ADC 58, com efeitos erga omnes e vinculante, definindo critérios de correção monetária e juros, salvo quanto aos débitos da Fazenda Pública, aos quais aplica-se o decidido nas ADI 4.357, ADI 4.425 e ADI 5.348, bem como no RE 870.947 (Tema 810). Nesses termos, considerando que o HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. goza das prerrogativas da fazenda pública, expressamente excepcionada dos efeitos do acórdão proferido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 (item 5), incide sobre esta execução as regras gerais acerca da preclusão e coisa julgada. No caso dos autos, há decisão transitada em julgado que determinou a aplicação do "IPCA-e na fase pré-judicial, e, a partir da citação, SELIC". Tratando-se de cálculos complementares, do período posterior a julho de 2018, cabível a aplicação exclusiva da taxa SELIC Receita Federal, a ser utilizada como juros de mora. Agravo de petição parcialmente provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021144-51.2015.5.04.0007 AP, em 02/05/2025,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001080-91.2013.5.04.0006

Desembargador Janney Camargo Bina)

Nego provimento ao apelo.

4. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRO PROCESSO

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 1508; grifos no original):

"Correta a inclusão de parcelas deferidas ao reclamante, ainda que por meio de outra ação, na base de cálculo das verbas apuradas no presente feito. Adota-se no caso a Orientação Jurisprudencial nº 21 da Seção Especializada em Execução deste TRT:

*'ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21: PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL. Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e **eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento.**' (grifei)*

Nada a reparar nos cálculos homologados, portanto."

O executado se insurge contra a decisão. Argumenta que não há previsão no título executivo para que valores obtidos pelo exequente em outro processo integrem a base de cálculo do adicional de periculosidade ora calculado. Salienta que todas as rubricas constantes em folha de pagamento, definidas na sentença, foram consideradas nos cálculos apresentados, estando estes de acordo com a decisão transitada em julgado. Requer seja provido o presente agravo de petição para que a conta homologada observe o título executivo judicial, sob pena de afronta à coisa julgada material e o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como para evitar o enriquecimento ilícito e o *bis in idem*, nos termos do art. 884 do CC.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0001080-91.2013.5.04.0006

Examino.

O exequente teve deferidas diferenças salariais por equiparação nos autos do processo nº 0000454-79.2012.5.04.0015 a partir de abril de 2007.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 desta SEEx dispõe:

"PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL. Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento."

É inequívoco que o salário base do autor foi majorado desde 2007 por força da decisão transitada em julgado naquele outro processo. E no presente feito, a decisão exequenda apura o adicional de periculosidade sobre o salário base desde 2008, inexistindo base legal para que a majoração do salário base não seja considerada na integralidade da conta.

Por conseguinte, nego provimento ao apelo.

5. PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.